

ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº. 0082/2022

Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos em autuações de trânsito de veículos elencados no artigo 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN/PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual n.º 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

Considerando o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelece os objetivos e a composição do SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da legalidade e da eficiência;

Considerando as previsões contidas no artigo 29, VII, do CTB;

Considerando o disposto no §4º do artigo 5º da Resolução CONTRAN nº. 970, de 20 de junho de 2022;

Considerando o protocolo nº 18.684.507-2 e;

Considerando a necessidade de padronizar procedimentos administrativos junto a autoridades de trânsito do Estado do Paraná;

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do previsto no artigo 29, VII do CTB, os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias e demais veículos destinados a segurança pública, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, sendo nestas condições inaplicáveis autuações de trânsito a estes veículos, por se tratarem de circunstâncias que necessitam de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá risco concreto à vida de terceiros ou grande prejuízo à incolumidade pública.

Art. 2º - Ocorrendo autuação por qualquer artigo do CTB no caso exposto acima, caberá a autoridade de trânsito competente pela autuação, arquivar o respectivo AIT mediante solicitação formal da autoridade administrativa responsável pelo uso do veículo.

§1º - A solicitação se dará através de ofício, assinado pela autoridade administrativa responsável pelo uso do veículo, atestando a situação de urgência/emergência e o uso dos dispositivos luminosos e sonoros exigidos pela legislação de trânsito, e poderá ser feita a qualquer tempo perante a autoridade de trânsito competente pela autuação.

I - Excepcionalmente, de modo a extinguir os passivos, poderá ser confeccionado ofício único da autoridade administrativa responsável, direcionado à autoridade administrativa pela via, elencando as autuações devidamente justificadas.

II - Fica facultado o envio do boletim de ocorrência, cabendo a autoridade administrativa solicitante do arquivamento do AIT, a responsabilidade civil, criminal e administrativa pela veracidade do constante na solicitação, em especial, da situação de urgência/emergência e do uso dos dispositivos luminosos e sonoros exigidos pela legislação de trânsito.

III - O disposto no artigo 29, VII do CTB se aplica a qualquer veículo: destinado a socorro de incêndio e salvamento, a serviço da polícia, da fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias e demais veículos destinados ou em uso da segurança pública, independentemente da propriedade e da categoria de registro do veículo.

IV - O permissivo do artigo 29, VII do CTB não se aplica para infrações de cunho particular do condutor, tais como, artigo 165, 165-A e incisos do art. 162 do CTB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

João Carlos Ortega
Presidente do CETRAN

Adriano Marcos Furtado
Vice-Presidente e Conselheiro

Sharlene Sena Santos Schwarz
Secretária

Adilson da Silva
Conselheiro

Ananias Soares Vieira
Conselheiro

Antonio Paim de Abreu Junior
Conselheiro

Carlos Roberto Campana
Conselheiro

Carlos Humberto Zanetti
Conselheiro

Caroline Pires Pereira Vianna
Conselheira

Cecy Yara Vargas Rivabem Viana
Conselheira

Cesar Augusto Neves Luiz
Conselheiro

Colmar Petreli Chinasso Neto
Conselheiro

Daniel Wesley Vilas Bôas Rocha
Conselheiro

Daniella Gonini de Mattos Leão
Conselheira

Edgar Dias Santana
Conselheiro

Fernando Furiatti Saboia
Conselheiro

Glenio Marcelo Cogo
Conselheiro

Hudson Leôncio Teixeira
Conselheiro

João Evaristo Debiasi
Conselheiro

Leon Grupenmacher
Conselheiro

Luciano Borges dos Santos
Conselheiro

Luiz Fernando de Souza Jamur
Conselheiro

Marcio Correa
Conselheiro

Nestor Werner Junior
Conselheiro

Paulo Francisco Coelho Soares
Conselheiro

Romulo Marinho Soares
Conselheiro

Wagner Mesquita de Oliveira
Conselheiro

Wellenton Joserli Selmer
Conselheiro

Ana Paula Felini Constantino
Assessora Jurídica

Thyago Antonio Pigatto Caus
Assessor Jurídico

Elba Cássia Boeno Paes Gomes
Escrivã do Cartório